

Direitos dos credores “não reclamantes” no âmbito do Processo Especial de Revitalização

Ana Rita Ribeiro

Magda Fernandes

I. Introdução: objeto de estudo; II. O Processo Especial de Revitalização; III. Os direitos dos credores não reclamantes; IV. Resumo.

I. Introdução: objeto de estudo¹

O Processo Especial de Revitalização (PER) tem início mediante a manifestação de vontade do devedor e de, pelo menos, um dos seus credores, constante de declaração escrita, de encetarem negociações conducentes à recuperação do devedor, através da aprovação de um plano de recuperação, o que significa que, contrariamente ao que sucede com o processo de insolvência, o PER não pode ter início mediante o exercício unilateral de vontade do devedor (cfr. artigo 17.º-C, n.º 1, do CIRE)².

¹ O presente estudo tem por base a redação atual do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (CIRE). A alteração legislativa que se encontra em discussão e que, de acordo com o projeto de Decreto-Lei a que tivemos acesso, introduz diversas alterações ao CIRE e, em concreto, ao Processo Especial de Revitalização, será abordada sempre que se revele necessário.

² Considerando o projeto de alteração ao PER, verifica-se desde logo que o seu acesso fica reservado a empresas. A referência a “devedor” é substituída por “empresa” e, como consequência dessa limitação, o legislador cria o denominado Processo Especial para Acordo de Pagamento, cujo regime normativo constará dos novos artigos 222.º-A a 222.º-I do CIRE, e ao qual poderão

Munido de tal declaração, o devedor deve imediatamente comunicar ao juiz do tribunal competente para declarar a sua insolvência que pretende dar início a negociações conducentes à sua recuperação e remeter ao tribunal um conjunto de documentos relevantes para atestar o seu ativo e passivo³, incumbindo ao tribunal em causa designar de imediato um administrador judicial provisório (cfr. artigo 17.º-C, n.º 3, alíneas a) e b), e artigo 24.º do CIRE).

Sendo proferido despacho de nomeação do administrador judicial provisório e na sequência da sua notificação ao devedor, deve este, de imediato, comunicar a todos os seus credores (com exceção do credor que haja subscrito a declaração referida no artigo 17.º-C, n.º 1, do CIRE), por carta registada, que deu início a negociações com vista à sua revitalização, convidando os credores a participar nas mesmas e informando que a documentação a que refere no artigo 24.º, n.º 1, do CIRE se encontra na secretaria do Tribunal para consulta.

O despacho de nomeação do administrador judicial provisório⁴ é publicado no portal CITIUS (artigo 17.º-C, n.º 4, do CIRE), dispondo os credores de um

recorrer devedores que não sejam empresas, desde que se encontrem, comprovadamente, em «situação económica difícil ou em situação de insolvência meramente iminente».

Por outro lado, e no que concerne ao requerimento inicial, salienta-se que a manifestação inicial de vontade por parte de credores de negociar com a empresa não pode incluir credores especialmente relacionados e tem de incluir, pelo menos, 10% dos créditos não subordinados da empresa (salvo exceções decididas pelo juiz).

³ De acordo com o projeto de Decreto-Lei de alteração ao PER o requerimento inicial de apresentação da empresa a PER passa a ter de ser acompanhado também de: i) declaração subscrita por contabilista certificado ou ROC, emitida há não mais de 30 dias, atestando que a empresa não se encontra em situação de insolvência atual, e ii) proposta de plano de revitalização, acompanhada, pelo menos, da descrição da situação patrimonial, financeira e creditícia do devedor.

⁴ Salientamos que, de acordo com o projeto de Decreto-Lei de alteração ao PER, com a designação do administrador judicial provisório suspendem-se os prazos de prescrição e caducidade oponíveis pela empresa e não pode ser suspensa a prestação dos seguintes serviços públicos essenciais: a) serviço de fornecimento de água; b) serviço de fornecimento de energia elétrica; c) serviço de fornecimento de gás natural e gases de petróleo liquefeitos canalizados; d) serviço de comunicações eletrónicas; e) serviços postais; f) serviço de recolha e tratamento de águas residuais; g) serviços de gestão de resíduos sólidos urbanos, durante todo o tempo que perdurarem as negociações.

prazo de 20 dias, contados da publicação, para reclamar os seus créditos junto do administrador judicial provisório (artigo 17.º-D, n.º 2, do CIRE).

A questão sobre a qual nos debruçaremos é a seguinte: quais os direitos dos credores que não apresentem, dentro do prazo fixado por lei, reclamação de créditos? A não reclamação de créditos faz precludir o direito do credor?

II. O Processo Especial de Revitalização

A 25 de outubro de 2011 foi publicada a Resolução do Conselho de Ministros n.º 43/2011, que surgiu na sequência do memorando de entendimento celebrado entre a República Portuguesa e o Banco Central Europeu, a Comissão Europeia e o Fundo Monetário Internacional no quadro do programa de auxílio financeiro a Portugal.

Os princípios orientadores aprovados visavam orientar a conduta do devedor e dos credores durante o procedimento extrajudicial de recuperação⁵.

Na sequência desta Resolução foi publicada, a 20 de abril de 2012, a Lei n.º 16/2012, que, para além de ter procedido a uma reforma do CIRE, consagrou, neste Código, o PER, nos artigos 17.º-A a 17.º-I do CIRE.

⁵ Como referem LUÍS A. CARVALHO FERNANDES/JOÃO LABAREDA, *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado*, 3.ª ed., Lisboa, Quid Juris, 2015, pág. 158, «boa parte desses princípios têm expressão direta no conjunto do normativo que regula o processo e, assim sendo, perdem a natureza de orientação e assumem a de vinculação com o alcance das regras em que se concretizam. É o caso, v.g., dos princípios quarto, quinto, sétimo e oitavo, no seu conjunto replicados nos n.ºs 6 e 11 do artigo aqui em anotação e nos n.ºs 1 e 6 do art.º 17.º-E; do princípio sexto, salvaguardado pelo regime emergente do art.º 17.º-E, n.ºs 2 a 5, e do art.º 17.º-C, n.º 3, al. a), na parte em que se determina a aplicação do art.º 33.º; do princípio nono, tutelado pela competência atribuída ao administrador no n.º 9 deste art.º 17.º-D; do princípio terceiro, substancialmente vertido no n.º 8; e do princípio décimo primeiro, a que diretamente corresponde o art.º 17.º-H. Por sua vez, o princípio segundo limita-se a reproduzir um dever legal de caráter geral, consagrado no art.º 227.º, n.º 1, do C.Civ., pelo que nada contém de novo. Finalmente, quanto aos princípios primeiro e décimo dir-se-á, por um lado, que somente se limitam a expressar o que é inerente a um processo negocial que visa a recuperação do devedor, sendo certo que, no caso concreto, quanto à verificação da recuperabilidade, há que ter presente a regra do n.º 2 do art.º 17.º-A, e, no que respeita ao seguimento e conclusão das negociações, os credores são livres de apreciar o mérito e a propriedade das propostas apresentadas pelo devedor».

Como claramente decorre dos diplomas antes identificados, este processo especial visa permitir ao devedor⁶ que se encontre em situação económica difícil ou, em alternativa, em situação de insolvência iminente, mas suscetível de recuperação, encetar negociações com os seus credores, com o objetivo de com estes concluir um acordo tendente à sua revitalização.

É condição prévia do recurso ao PER⁷, que o devedor não se encontre em situação de insolvência atual (cfr. artigo 17.º-A, n.º 1, do CIRE).

Como já vimos, o Processo Especial de Revitalização tem início com o envio pelo devedor ao juiz do tribunal competente para declarar a sua insolvência, de requerimento e dos documentos elencados no n.º 1 e na alínea b) do n.º 3 do artigo 17.º-C e no artigo 17.º-A, ambos do CIRE.

Nessa sequência incumbe ao juiz designar de imediato um administrador judicial provisório (cfr. art.º 17.º-C, n.º 3, alínea a), do CIRE).

Contudo, como é referido por LUÍS A. CARVALHO FERNANDES/JOÃO LABAREDA, «em face dos termos peremptórios acolhidos na al. a) do n.º 3 do artigo em anotação, dir-se-ia que, perante o requerimento do devedor, nada mais sobraria ao tribunal senão mandar seguir o processo e nomear administrador provisório. Será, no entanto, somente quando se reúnam todos os pressupostos substantivos e processuais e o requerimento esteja completamente instruído. Se tal não acontece o processo não deve prosseguir. Por isso, o citado n.º 2 do art.º 17.º-E, assumindo a hipótese de o tribunal designar administrador provisório – o que significa que os autos seguirão os respectivos termos, abrindo-se o processo negocial que constitui o seu objecto imediato – manifestamente tem implícita a

⁶ Ver nota 1 *supra*.

⁷ Cfr., neste sentido, LUÍS M. MARTINS, *Recuperação de Pessoas Singulares*, vol. I, 2.ª ed., Coimbra, Almedina, 2012, pp. 14 e 21, e LUÍS A. CARVALHO FERNANDES/JOÃO LABAREDA, *Código da Insolvência...*, p. 144.

possibilidade de o tribunal o não fazer, o que, precisamente, deve acontecer quando não estejam reunidas as condições para tanto necessárias»⁸.

Sendo proferido despacho de nomeação do administrador judicial provisório e na sequência da sua notificação ao devedor, este deve, de imediato, comunicar a todos os seus credores, por carta registada, que deu início a negociações com vista à sua revitalização, convidando os credores a participar nas mesmas e informando que a documentação a que se refere no artigo 24.º, n.º 1, do CIRE se encontra na secretaria do Tribunal para consulta (com exceção do credor que haja subscrito a declaração referida no artigo 17.º-C, n.º 1, do CIRE).

O despacho de nomeação do administrador judicial provisório é publicado no portal CITIUS (artigo 17.º-C, n.º 4, do CIRE). Os credores dispõem de um prazo de 20 dias, contados da publicação daquele despacho, para reclamar os seus créditos junto do administrador judicial provisório (artigo 17.º-D, n.º 2, do CIRE).

Findo o prazo de reclamação de créditos, o administrador judicial provisório elabora, no prazo de cinco dias, a lista provisória de créditos, a qual é apresentada na secretaria do tribunal e publicada no portal CITIUS, podendo ser impugnada no prazo de cinco dias úteis, cabendo ao juiz decidir as impugnações em prazo idêntico (artigo 17.º-D, n.ºs 1 a 4, do CIRE).

Terminado o prazo das impugnações, o devedor e os credores subscritores dispõem do prazo de dois meses para a conclusão das negociações, o qual pode ser prorrogado uma única vez e pelo prazo máximo de um mês (artigo 17.º-D, n.º 5, do CIRE).

Caso as negociações terminem com a aprovação unânime de um plano de recuperação conducente à revitalização do devedor, em que intervenham e assinem todos os seus credores, o mesmo é remetido ao processo, com vista à sua homologação ou recusa pelo juiz, sendo que a homologação implica a imediata produção de efeitos por parte do plano (artigo 17.º-F, n.º 1, do CIRE⁹).

⁸ LUÍS A. CARVALHO FERNANDES/JOÃO LABAREDA, *Código da Insolvência...*, p. 146. No mesmo sentido, ver, ainda, LUÍS M. MARTINS, *Recuperação de Pessoas...*, pp. 28, 31 e 32

⁹ Esta redação consta do n.º 4 do artigo 17.º-D do projeto de alteração do regime do PER.

Caso o plano seja aprovado de forma não unânime, o devedor remete o mesmo ao tribunal, para que o juiz decida homologar ou recusar a homologação do plano, levando em consideração a aplicação, por remissão, das normas aplicáveis à homologação do plano de insolvência (artigo 17.º-F, n.º 5, do CIRE¹⁰). A decisão do juiz vincula os credores, participantes ou não nas negociações (artigo 17.º-F, n.º 6, do CIRE¹¹).

A aprovação do plano de revitalização depende da verificação dos quóruns estabelecidos no artigo 17.º-F, n.º 3, alínea a) ou b), do CIRE¹² (na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 26/2015, de 06 de fevereiro).

No caso de o processo negocial ser concluído sem a aprovação de um plano de recuperação, as negociações são encerradas, competindo ao administrador judicial provisório comunicar tal facto ao processo e emitir parecer sobre a situação de solvência ou insolvência do devedor, requerendo a insolvência caso conclua nesse sentido (artigo 17.º-G, n.ºs 1 e 4, do CIRE).

¹⁰ Esta redação consta do n.º 7 do artigo 17.º-D do projeto de alteração do regime do PER, tendo esta norma passado a referir expressamente a aplicação à decisão de homologação ou recusa de homologação das regras previstas nos artigos 194.º a 197.º, no n.º 1 do artigo 198.º e nos artigos 200.º a 202.º do CIRE.

¹¹ De acordo com o projeto de alteração do regime de PER, a decisão do juiz passará a vincular também os credores que não tenham reclamado os seus créditos mas apenas relativamente aos créditos constituídos à data em que foi proferido o despacho de nomeação de administrador judicial provisório. Nesta nova redação, parece ter sido intenção do legislador consagrar que não só a decisão vincula todos os credores cujos créditos se encontravam constituídos à data de nomeação do administrador judicial provisório, mesmo que não os tenham reclamado no PER, mas também que o Plano de Revitalização que seja aprovado e homologado não pode afetar novos créditos, ou seja, os constituídos após aquela data.

Em sentido algo semelhante, mas fazendo referência a créditos vencidos, já a jurisprudência se havia pronunciado. Veja-se o acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 21.04.2016, proc. n.º 4380/15.T8BRG.G1 (rel. Sérgio Almeida): «[o] processo de recuperação visa permitir ao devedor estabelecer negociações com os credores então existentes com vista a permitir um acordo que permita a revitalização daquele; assim, as negociações são com os credores existentes e em relação a créditos vencidos e não também com quaisquer eventuais credores em relação a eventuais créditos futuros»; e o acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 01.10.2015, proc. n.º 82/14.8TTSTR.E1 (rel. João Luís Nunes): «no PER, de acordo com a interpretação conjugada dos artigos 17.º-C e 17.º-D, decorre que apenas estão em causa dívidas vencidas, no máximo, até ao termo do prazo de reclamação de créditos».

¹² Esta redação consta do n.º 5 do artigo 17.º-D do projeto de alteração do regime do PER.

O processo negocial pode, ainda, terminar por decisão unilateral do devedor, nos termos do artigo 17.º-G, n.º 5, do CIRE. No entanto, se o fizer, o devedor fica impedido de recorrer a novo processo especial de revitalização durante de dois anos (artigo 17.º-G, n.º 6, do CIRE).

III. Os direitos dos credores não reclamantes

Já vimos que a lei é clara ao afirmar que os credores dispõem do prazo de 20 dias¹³, contados da publicação no portal CITIUS do despacho de nomeação do administrador judicial provisório, para reclamar os seus créditos¹⁴ junto do administrador judicial provisório (artigo 17.º-D, n.º 2, do CIRE).

É também claro que ao devedor incumbe, na sequência da notificação do despacho de nomeação do administrador judicial provisório, comunicar a todos os credores, por carta registada, que deu início a negociações com vista à sua revitalização, convidando os credores a participar nas mesmas (com exceção do credor que haja subscrito a declaração referida no artigo 17.º-C, n.º 1, do CIRE).

Sendo, por fim, claro que incumbe ao devedor apresentar em tribunal a relação de todos os seus credores nos termos do artigo 24.º, n.º 1, alínea a), do

¹³ Menos clara é a natureza desta publicação e do prazo respetivo. Com efeito, se for entendido que tem função e valor de citação, nos termos do artigo 219.º, n.º 1, *in fine*, do Código de Processo Civil, haverá lugar à aplicação das formalidades e dilação previstas no artigo 37.º do CIRE; de outro modo o prazo será simples. Note-se que quanto a esta questão pronunciou-se já o Tribunal da Relação de Coimbra, no acórdão de 19.12.2012, proc. n.º 3327/12.5TBLRA-B.C1 (rel. Maria Inês Moura), no qual foi decidido que a publicação tinha valor de citação, e o Tribunal da Relação de Guimarães, mediante acórdão de 14.02.2013, proc. n.º 2812/12.3TBGMR-A.G1 (rel. Manso Raíño), a interpretar a lei no sentido oposto, decidindo que não havia lugar à dilação. FÁTIMA REIS SILVA, *Processo Especial de Revitalização – Notas Práticas e Jurisprudência Recente*, Porto, Porto Editora, 2014, p. 38, entende que, por cautela, os credores deverão contar prazos simples. NUNO SALAZAR CASANOVA/DAVID SEQUEIRA DINIS, *O Processo Especial de Revitalização*, Coimbra, Coimbra Editora, 2014, p. 50, expõem igualmente que não existe analogia suficiente para a aplicação da referida dilação.

¹⁴ Quanto ao conteúdo da reclamação, LUÍS A. CARVALHO FERNANDES/JOÃO LABAREDA, *Código da Insolvência...*, p. 151, defendem, por um lado, que os requisitos previstos no artigo 128.º do CIRE devem ser aplicados por analogia. Por outro lado, NUNO SALAZAR CASANOVA/DAVID SEQUEIRA DINIS, *O Processo Especial...*, p. 51, entendem que a reclamação não tem de ser articulada nem subscrita por advogado, já que a mesma não visa a obtenção da satisfação do crédito.

CIRE (aplicável por força do artigo 17.º-C, n.º 3, alínea b), do CIRE).

Daqui resulta, por um lado, que os credores podem tomar conhecimento da existência de um processo especial de revitalização através da consulta do portal CITIUS e/ou da carta remetida pelo devedor¹⁵. Pode, no entanto, suceder que um credor¹⁶ não apresente, no prazo estabelecido, a sua reclamação de créditos, o que pode resultar, designadamente, daquele não ter tomado conhecimento do processo (por exemplo, por o devedor não comunicar a todos os seus credores o início do processo, ou comunicar tarde, ou por o credor não ter consultado o portal CITIUS).

E, por outro, que o administrador judicial provisório tome conhecimento através, pelo menos, da relação de créditos junta aos autos pelo devedor com o início do PER, da existência de créditos, mesmo que não sejam reclamados.

Feita esta introdução cumpre agora responder à questão sobre a qual nos debruçamos: **a não reclamação de créditos faz precludir o direito do credor?**

Comecemos por referir que aderimos integralmente à posição de Luís A. CARVALHO FERNANDES/JOÃO LABAREDA (*Código da Insolvência...*, p. 152), quando referem que «[e]m corolário, se o crédito não for reclamado com obediência aos requisitos indicados, o administrador não o deve incluir na lista, a não ser que o processo lhe faculte os adequados elementos de suprimento, como adiante melhor se dirá. E o lapso não pode ser suprido por via de eventual impugnação,

¹⁵ Independentemente da data de receção pelo credor da carta emitida pelo Devedor, nos termos do artigo 17.º-D, n.º 1, do CIRE, a contagem do prazo para a apresentação da reclamação de créditos tem o seu início com a publicação no portal CITIUS do despacho de nomeação do administrador judicial provisório. Neste sentido, FÁTIMA REIS SILVA, *Processo Especial de Revitalização...*, p. 37, e “A verificação de créditos no processo de revitalização”, in *II Congresso de Direito da Insolvência*, Coimbra, Almedina, 2014, p. 257.

¹⁶ Com efeito, todos os credores, querendo, deverão apresentar a sua reclamação de créditos de modo a poder participar na negociação e votação do plano, incluindo os credores que assinaram a declaração referida no artigo 17.º-C, n.º 1, do CIRE, onde manifestaram a vontade de encetar negociações com o devedor, como expressamente ressalvado pelo acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 09.05.2013, proc. n.º 2134/12.0TBCLD-B.L1-2 (rel. Ondina Carmo Alves), e referido por ALEXANDRE SOVERAL MARTINS em *Um Curso de Direito de Insolvência*, Coimbra, Almedina, 2015, p. 473.

porque esse não é já o momento processual para que o reclamante possa trazer ao processo o que indevidamente faltou na reclamação. [...] Com a questão exposta prende-se a de saber se o administrador judicial tem ou não, à semelhança do que ocorre no processo de insolvência, e em face do estatuído no art.º 129.º, n.º 1, o dever – ou, pelo menos, a faculdade – de incluir na lista créditos que “constem dos elementos da contabilidade do devedor ou sejam por outra forma do seu conhecimento”, mesmo que não especificamente reclamados pelos respetivos titulares. Cremos que a resposta não pode deixar de ser positiva. Desde logo, é ela que melhor se conforma com o espírito e as finalidades do processo. Intentando a recuperação do devedor, por via da obtenção de um acordo com os credores que o *revitalize*, importa que se potenciem as condições de participação no processo negocial a todos quantos realmente têm uma posição jurídica que o justifique, porque também quanto mais abrangente ele for maiores são as possibilidades de, uma vez obtido um acordo, ele poder ser homologado e constituir-se, realmente, como um instrumento recuperatório. Mas, além disso, é fundamental que se conheça com a maior aproximação possível qual é o volume do passivo e as respetivas condições, porque isso não deixa também de ser decisivo para a própria ponderação dos termos em que será possível e útil celebrar um acordo e, logo, para aferição da respetiva apetência à realização dos objetivos em vista. Por outro lado, admitir a iniciativa do administrador nesta matéria é ainda, seguramente, mais coerente com a imperatividade da junção pelo devedor dos documentos enunciados no n.º 1 do art.º 24.º. E também aqui, complementarmente, proliferando as razões em suporte dessa solução, nenhuma se revela com força capaz de a enjeitar».

De outro modo, caso o administrador judicial provisório possua elementos que lhe permitam reconhecer créditos, ainda que não reclamados, na lista provisória de créditos, deve fazê-lo, pelo que é possível que mesmo um credor não reclamante venha a ver o seu crédito reconhecido no PER.

Neste sentido, pode ver-se o acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de

05.06.2014, proferido no proc. n.º 1753/13.1TBLLE-A.E1 (rel. Mata Ribeiro), onde se decidiu que «1 - No âmbito do Processo de Revitalização o Administrador Judicial provisório tem o dever de incluir na lista de créditos os créditos a que o devedor aluda expressamente no seu requerimento de revitalização ou que constem nos documentos que o suportem e que foram apresentados por imposição do estatuído no artº 24º n.º 1, ex vi do artº 17º-D n.º 1 do CIRE. 2 - A um credor que não reclame créditos, mas que conste da Lista de credores apresentada pelo requerente de revitalização, deve conceder-se o direito de impugnar a Lista de créditos apresentada pelo Administrador Judicial provisório quando se verifique a sua exclusão desta Lista».

Não obstante, FÁTIMA REIS SILVA, *Processo Especial de Revitalização...*, pp. 39-40, ressalva que «[o] administrador judicial provisório tem o direito de acesso às instalações e à contabilidade do devedor – art.º 33.º, n.º 3 do CIRE, aplicável *ex vi* art.º 17.º-C, n.º 3, al. a) do mesmo diploma – mas a verdade é que não é possível exigir ao mesmo que, em cinco dias seguidos, o prazo improrrogável previsto no art.º 17.º-D, n.º 2 do CIRE [...], analise os respetivos créditos e chegue a uma conclusão sobre a sua substância por forma a incluí-los na lista provisória. Se isto for feito (e recordemos que podem sujeitar-se a PER pequenas, médias e grandes empresas, com pequenos, médios e grandes universos de credores) o prazo de cinco dias não vai ser cumprido, afetando todos os demais prazos que se lhe sucedam e prolongando o PER para além do devido, prejudicando todos. [...] **Assim sendo, a conclusão quanto à contabilidade do devedor é clara: o administrador judicial provisório não tem de fazer o trabalho previsto no art.º 129.º, n.º 4, *in fine* do CIRE. No entanto, o mesmo já não se pode dizer quanto à lista de credores apresentada pelo devedor quando se apresenta ao PER. A verdade é que é o próprio regime da revitalização que prevê a necessidade de junção desta lista – art.º 17.º-C, n.º 3, al. b).** Não causa grande dano à celeridade a sua consulta e pronúncia quanto aos créditos aí constantes» (negrito acrescentado).

No mesmo sentido, BERTHA PARENTE ESTEVES, “Da Aplicação das Normas Relativas ao Plano de Insolvência ao Plano de Recuperação Conducente à Revitalização”, in *II Congresso do Direito da Insolvência*, Coimbra, Almedina, 2014, pp. 267-278, a p. 268, expõe que «o AJP deverá incluir na lista provisória de créditos, não só os créditos que tenham sido expressamente reclamados pelos respectivos titulares no próprio processo, mas também os créditos que constem da contabilidade do devedor e os créditos que sejam, por outra forma, do seu conhecimento. **Não se poderá, no entanto, considerando o pouco tempo que é concedido ao AJP para elaborar a lista a que nos temos vindo a referir, exigir que o mesmo proceda a uma análise exaustiva da contabilidade do devedor.** Porém, uma vez que, atento o disposto no art. 17º-C, n.º 3, alínea b) e no art. 24º, n.º 1, alínea a) ambos do CIRE, recai sobre o devedor a obrigação de remeter ao tribunal uma “*Relação por ordem alfabética de todos os credores, com indicação dos respectivos domicílios, dos montantes dos seus créditos, datas de vencimento, natureza e garantias de que beneficiem, e da eventual existência de relações especiais, nos termos do artigo 49º.*” **entendemos que a lista provisória de créditos para além das reclamações que hajam sido apresentadas pelos credores do devedor, deverá conter, pelo menos, todos os outros créditos relacionados por este último e constantes da relação de credores por si remetida ao processo»** (negritos acrescentados).

Assim, o administrador judicial provisório deverá necessariamente incluir na lista provisória os créditos reclamados pelos credores ao abrigo do artigo 17.º-D, n.º 2, e os créditos que resultem da relação de créditos apresentada pelo devedor¹⁷, mesmo que não reclamados.

¹⁷ Note-se que, se o devedor omitir a comunicação a que se refere o artigo 17.º-D, n.º 1, do CIRE ou se a omitir apenas em relação a um ou vários credores, poderá ser responsabilizado ao abrigo do disposto no artigo 17.º-D, n.º 11, caso o credor sofra prejuízos em virtude da referida falta de comunicação, nomeadamente devido à não apresentação atempada da reclamação de créditos a que se refere o artigo 17.º-D, n.º 2, do CIRE. Tal pode ainda implicar uma irregularidade suscetível de influir no exame e na decisão da causa em virtude da omissão de formalidades essenciais, o que acarreta a nulidade da lista provisória de créditos – neste sentido, pode ver-se o acórdão do

O administrador judicial provisório dispõe ainda da faculdade – e não da obrigação – de incluir os créditos não reclamados cuja existência resulte da contabilidade do devedor, de modo a que a lista provisória melhor reflita o universo real do passivo do devedor, não estando contudo obrigado a tal, em virtude do curto prazo de que dispõe, o qual inviabiliza a realização da análise exaustiva prescrita pelo artigo 129.º, n.º 4, do CIRE.

Fora da hipótese de o crédito ser reconhecido pelo próprio administrador judicial provisório, começemos por averiguar se pode um credor, num PER, recorrer ao mecanismo previsto no artigo 146.º do CIRE.

Não há dúvidas de que no processo de insolvência é possível a um credor recorrer ao mecanismo previsto no artigo 146.º do CIRE – desde que, obviamente, os requisitos aí previstos se verifiquem, a saber, que a reclamação: (i) não seja apresentada por credor que tenha sido avisado nos termos do artigo 129.º do CIRE, exceto tratando-se de créditos de constituição posterior à declaração de insolvência (alínea a)); (ii) seja apresentada no prazo de 6 meses subsequentes ao trânsito em julgado da sentença de declaração de insolvência, tratando-se de créditos constituídos anteriormente à declaração de insolvência (alínea b), 1ª parte), (iii) seja apresentada no prazo de 3 meses após o trânsito em julgado da sentença de declaração de insolvência.

No entanto, o regime do PER não estabelece esta possibilidade.

Poder-se-ia defender que a aplicação desse mecanismo resultaria não só da interpretação sistemática do CIRE mas também da vontade do legislador com a introdução do regime do PER que não pretendeu coartar os direitos dos credores.

No entanto, e como se decidiu no acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 02.05.2013, proc. n.º 3695/12.9TBBRG-C.G1 (rel. Antero Veiga), «[a] verificação ulterior de créditos prevista no artigo 146.º e seguintes do CIRE, não tem lugar no âmbito do processo especial de revitalização criado pela Lei 16/2012,

Tribunal da Relação de Guimarães, de 03.07.2014, proc. n.º 3129/13.1TBBRG.G1 (rel. António Sobrinho).

de 20 de Abril».

Como justificação desta decisão o Tribunal da Relação de Guimarães refere que «nos termos do nº 11 do artigo 17º-D, o devedor, bem como os seus administradores de direito ou de facto, no caso de aquele ser uma pessoa coletiva, são solidária e civilmente responsáveis pelos prejuízos causados aos seus credores em virtude de falta ou incorreção das comunicações ou informações a estes prestadas. O mecanismo de reclamação previsto no nº 2 do artigo 17º-D, que refere que qualquer credor dispõe de 20 dias contados da publicação no portal Citius do despacho a que se refere a alínea a) do nº 3 do artigo anterior para reclamar créditos, devendo as reclamações ser remetidas ao administrador judicial provisório, não parece ter outra função que não a de permitir a intervenção dos credores para efeitos de negociações e votação do plano. Se a não reclamação fizesse precludir o direito do credor, que sentido teria o disposto no nº 11 do artigo 17º-D? Note-se que o artigo 17º-F, nº 6, refere que a decisão do juiz vincula todos os credores mesmo que não hajam participado nas negociações. Poderia pensar-se que a norma visaria apenas os credores constantes da lista definitiva (seja porque indicados pelo devedor seja porque reclamantes), tanto mais que os credores não têm que participar nas negociações, podendo optar por não o fazer – artigo 17º-D, nº 7. A letra da norma, contudo aponta em sentido diverso; refere-se “os credores” e não os credores reconhecidos. Outras normas apontam no mesmo sentido, como o já referido nº 11 do artº 17º-D, e sobremaneira o nº 7 do artigo 17º-G. Refere este: “Havendo lista definitiva de créditos reclamados, e sendo o processo especial de revitalização convertido em processo de insolvência por aplicação do disposto no nº 4, o prazo de reclamação de créditos previsto na alínea j) do nº 1 do artigo 36º destina -se apenas à reclamação de créditos não reclamados nos termos do nº 2 do artigo 17º -D.” Esta norma só pode significar que a não reclamação de crédito nos termos do artigo 17º-D, nº 2 não tem os efeitos preclusivos (ou quase preclusivos) relativamente aos créditos contra o devedor como ocorre no processo de insolvência (onde resta

após o decurso do prazo de reclamação de créditos, o recurso ao artigo 146º ss). Sendo assim, a verificação ulterior de créditos não tem cabimento neste processo especial, e isso não prejudica em nada o credor, aplicando-se-lhe o plano aprovado e homologado. Em apoio deste entendimento refira-se o que consta do anexo à resolução referida: “Por outro lado, se nos casos mais simples as negociações podem envolver todos os credores, nas situações mais complexas ou com grande número de credores pode ser preferível que apenas participem os principais credores. Nestes casos, o acordo extrajudicial que venha a ser conseguido não pode, por si só, afetar os direitos de outros credores não envolvidos nas negociações ou impor-lhes qualquer obrigação que não aceitaram, podendo ser necessário recorrer, então, aos mecanismos judiciais legalmente previstos para esse efeito».

No mesmo sentido da impossibilidade de recurso ao mecanismo do artigo 146.º do CIRE, pode ver-se MARIA DO ROSÁRIO EPIFÂNIO, *O Processo Especial de Revitalização*, Coimbra, Almedina, 2016, pág. 46, que o defende, considerando o carácter urgente do processo e a «força de caso julgado meramente formal».

Igualmente, FÁTIMA REIS SILVA, *Processo Especial de Revitalização...*, p. 49, refere que «[a]s normas que regulam o processo especial de revitalização não preveem a possibilidade de, por apenso a este (ou neste), serem instauradas ações para verificação ulterior de créditos, nos termos do art.º 146.º do CIRE, sendo certo que a instauração de semelhante ação seria incompatível com os trâmites deste processo, face aos apertados prazos concedidos para reclamação de créditos, para a apresentação da lista provisória, para a decisão das impugnações e para a conclusão das negociações», concluindo enfaticamente que «[a] verdade é que, muito claramente, o legislador não previu a possibilidade de qualquer meio subsidiário de reclamação posterior de créditos em processo especial de revitalização e não o quis fazer, já que estabeleceu uma tramitação de todo incompatível com qualquer adaptação possível de processado. Assim, **qualquer pedido de verificação posterior de crédito (ao prazo previsto no n.º 2 do**

art.º 17.º-D) formulado em PER, seja nos próprios autos, seja por apenso, deve, por manifestamente improcedente, ser indeferido liminarmente (art.º 590.º, n.º 1, do Código de Processo Civil aplicável ex vi art.º 17.º do CIRE)» (negrito acrescentado).

Considerando como acertadas as conclusões acima transcritas, poder-se-á concluir que o recurso à ação de verificação ulterior de créditos se encontra vedada aos credores no PER¹⁸.

Assim sendo, o credor pode recorrer à ação prevista no n.º 11 do artigo 17.º-D do CIRE, a qual serve para apurar os prejuízos causados em virtude da falta de comunicação, nos quais se inclui o crédito que ficou por reclamar em virtude do desconhecimento da existência do referido processo.

Do mesmo modo, está vedada aos credores não reclamantes a possibilidade de impugnar a lista provisória de créditos¹⁹.

Não é assim possível a reclamação de créditos fora do prazo legal sob a veste de impugnação da lista, nomeadamente com o argumento de indevida exclusão por o crédito resultar da contabilidade do devedor, já que, como já referido, o administrador judicial provisório não se encontra obrigado a realizar a análise prescrita pelo artigo 129º, n.º 4, do CIRE²⁰.

Não é igualmente admissível a participação de credores não reclamantes nas negociações do plano, ao abrigo do artigo 17.º-D, n.º 7, do CIRE²¹.

¹⁸ Não obstante a conclusão a que chegamos, chama-se a atenção para a nova redação do n.º 3 do artigo 17.º-A do projeto de alteração do regime do PER, porquanto a mesma passou a prever a aplicação ao processo especial de revitalização de «todas as regras previstas no presente código que não sejam incompatíveis com a sua natureza». Assim, parece-nos discutível que a doutrina e a jurisprudência continuem a entender que a verificação ulterior de créditos é incompatível com a natureza do PER.

¹⁹ No sentido de que apenas podem impugnar os credores que reclamaram créditos e/ou que constavam da lista do devedor, FÁTIMA REIS SILVA, *Processo Especial de Revitalização...*, p. 42, e, ainda, o acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 05.06.2014, proc. n.º 1753/13.1TBLLE-A.E1 (rel. Mata Ribeiro). Por outro lado, MARIA DO ROSÁRIO EPIFÂNIO, *O Processo Especial de...*, p. 50, restringe a legitimidade apenas ao devedor e aos credores reclamantes.

²⁰ Assim, FÁTIMA REIS SILVA, *Processo Especial de Revitalização...*, p. 42.

²¹ Vide, por todos, ALEXANDRE SOVERAL MARTINS, *Um Curso de Direito...*, pp. 474-476, o qual, após apresentar várias leituras da questão, conclui que a solução que entende ser a mais adequada é a

Face a tudo o que se expôs, poderá concluir-se que a não apresentação de reclamação de créditos fará precludir o direito dos credores?

É nosso entendimento que não.

Isso mesmo parece, desde logo, resultar da Proposta de Lei n.º 39/XII onde se pode ler que se prevê «ainda uma tramitação bastante simplificada para a efetivação das reclamações de créditos, bem como da impugnação dos créditos reclamados, sem no entanto se fazer perigar a observância do princípio do contraditório, e definem-se prazos bastante curtos para a sedimentação dos créditos considerados definitivos, em ordem a permitir-se uma rápida tramitação deste processo especial e, assim, preservando-se a possibilidade de recuperação do devedor que se encontre envolvido no mesmo», porquanto, e como se pode ler no acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 02.05.2013 (acima referido), «a sedimentação dos créditos tem como finalidade não propriamente a fixação definitiva dos débitos da requerente, mas sim permitir uma rápida tramitação do processo, ou seja, visa as negociações e aprovação do plano e não mais que isso».

Assim, a reclamação de créditos no âmbito de um PER não tem como objetivo primacial a satisfação desses mesmos créditos, destinando-se sim, nas palavras de MARIA DO ROSÁRIO EPIFÂNIO (*O Processo Especial de...*, p. 46), «à delimitação do universo de credores que podem participar nas negociações; à delimitação do universo de credores que têm direito de voto; à delimitação do universo de credores que se podem opor ao acordo recuperatório; ao apuramento da “base de cálculo das maiorias necessárias”».

Conclui a referida autora que **«a reclamação de créditos em sede de PER tem uma função eminentemente processual, valendo exclusivamente para efeitos do PER, não gozando, assim, de força de caso julgado material (eficácia interna e externa – art. 619.º), mas apenas formal (eficácia interna –**

de que «mesmo depois de haver lista definitiva *podem participar nas negociações todos os que declararem pretender fazê-lo, mas a lista definitiva não é alterada e quem não consta da lista definitiva não pode votar o plano de recuperação*». Defendendo que os novos credores (credores constituídos na pendência do PER) possam participar nas negociações, *vide* JOÃO AVEIRO PEREIRA, “A Revitalização Económica dos Devedores”, *O Direito*, ano 145, n.ºs I-II (2013), pp. 9-50, a p. 42.

art. 620.º), uma vez que a questão pode ser reposta novamente em sede de processo de insolvência ou de outro processo»²² (negritos acrescentados).

Deste modo, a omissão da reclamação de créditos no âmbito do PER não preclude a reclamação de créditos ao abrigo de um processo de insolvência, nos termos do artigo 17º-G, n.º 7, do CIRE, o qual prescreve que «[h]avendo lista definitiva de créditos reclamados, e sendo o processo especial de revitalização convertido em processo de insolvência por aplicação do disposto no n.º 4, o prazo de reclamação de créditos previsto na alínea j) do n.º 1 do artigo 36º destina-se apenas à reclamação de créditos não reclamados nos termos do n.º 2 do artigo 17º-D».

Com efeito, caso seja decretada a insolvência do devedor em virtude da conclusão do processo negocial ao abrigo do PER sem a aprovação de um plano de recuperação e da situação de insolvência do devedor²³, a lista definitiva²⁴ de

²² No mesmo sentido de que a reclamação de créditos no âmbito do PER tem apenas efeito de caso julgado formal, LUÍS A. CARVALHO FERNANDES/JOÃO LABAREDA, *Código da Insolvência...*, p. 155, NUNO SALAZAR CASANOVA/DAVID SEQUEIRA DINIS, *O Processo Especial...*, pp. 78-79 e FÁTIMA REIS SILVA, *Processo Especial de Revitalização...*, pp. 43-46. Defendendo expressamente que «[o] processo previsto no art. 17º-D do CIRE para a reclamação de créditos e organização da lista definitiva de credores, não é definitivo, nem faz caso julgado, relativamente ao incidente de verificação e graduação de créditos no processo de insolvência», vide acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 14.04.2015, proc. n.º 904/14.3TBPBL-A.C1 (rel. Luís Cravo), o acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 24.06.2014, proc. n.º 288/13.7T2AVR-F.C1 (rel. Jorge Arcanjo), o acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 19.03.2015, proc. n.º 6245/13.6TBBRG.G1 (rel. Maria da Purificação Carvalho), e ainda o acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 01.07.2014, proc. n.º 2852/13.5TBBRG-A.G1.S1 (rel. Salreta Pereira).

²³ Sobre se o artigo 17.º-G, n.ºs 3 e 7, do CIRE consagra a conversão do PER num processo de insolvência, vide ALEXANDRE SOVERAL MARTINS, *Um Curso de Direito...*, pp. 495-496, FÁTIMA REIS SILVA, *Processo Especial de Revitalização...*, p. 56, LUÍS A. CARVALHO FERNANDES/JOÃO LABAREDA, *Código da Insolvência...*, p. 176, NUNO CASANOVA/DAVID SEQUEIRA DINIS, *O Processo Especial...*, p. 170.

²⁴ A existência de uma lista definitiva de créditos é condição para aplicação deste preceito, que resulta da letra do mesmo. Assim, se apenas houver uma lista provisória, nomeadamente porque houve créditos impugnados cuja decisão não foi ainda proferida e transitada em julgado, entende a doutrina que nenhum credor está dispensado de reclamar os seus créditos no prazo definido na sentença da declaração de insolvência, devendo fazê-lo nos termos do artigo 128.º, n.º 3, do CIRE, e sem prejuízo do disposto no artigo 129.º, n.º 1, do CIRE. Neste sentido, ALEXANDRE SOVERAL MARTINS, *Um Curso de Direito...*, p. 497, FÁTIMA REIS SILVA, *Processo Especial de Revitalização...*, p. 74, e LUÍS A. CARVALHO FERNANDES/JOÃO LABAREDA, *Código da Insolvência...*, p. 177.

créditos reclamados poderá ser aproveitada. Assim, no prazo fixado na sentença de declaração da insolvência, os credores não reclamantes no âmbito do PER poderão reclamar os seus créditos de modo a que a sua posição seja reconhecida e graduada, fazendo tábua rasa do seu comportamento ao abrigo do PER²⁵.

Será apenas no âmbito do processo de insolvência que os créditos serão devidamente verificados e graduados, tendo em conta o universo de credores que resulte dos que constem da lista definitiva²⁶ e ainda dos créditos reclamados ao abrigo dos autos da insolvência.

Em virtude do que foi exposto acima, é possível concluir que a situação dos credores não reclamantes se encontra devidamente acautelada sempre que se frustrem as negociações no âmbito do PER e seja decretada a insolvência do devedor.

Cabe então, agora, verificar se os mesmos credores se encontram igualmente salvaguardados quando é aprovado um plano de recuperação do

²⁵ Mais dúvidas existem relativamente ao tratamento a dar aos credores reclamantes e aos credores cujos créditos foram excluídos. Quanto aos credores reclamantes, estes encontram-se naturalmente dispensados do ónus de voltar a reclamar os seus créditos, todavia, a doutrina destaca que a sua inclusão na lista definitiva não impede que esses créditos sejam impugnados num momento posterior aquando do processo de insolvência, em virtude como já referido de a lista definitiva não ter força de caso julgado. Assim, NUNO CASANOVA/DAVID SEQUEIRA DINIS, *O Processo Especial...*, p. 172, e MARIA DO ROSÁRIO EPIFÂNIO, *O Processo Especial de...*, p. 81, e ainda acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 24.06.2014, proc. n.º 288/13.7T2AVR-F.C1 (rel. Jorge Arcanjo), e acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 19.03.2015, proc. n.º 6245/13.6TBBRG.G1 (rel. Maria da Purificação Carvalho). Quanto aos credores que reclamaram, mas cujos créditos foram impugnados e excluídos da lista definitiva, NUNO CASANOVA/DAVID SEQUEIRA DINIS, *O Processo Especial...*, p. 171, entendem que necessariamente devem voltar a reclamar no âmbito do processo de insolvência.

²⁶ Ainda que a classificação dos créditos não seja definitivamente dirimida no PER, em virtude da inclusão automática dos credores reclamantes na lista de credores no âmbito do processo de insolvência, a jurisprudência tem vindo a defender que a lista definitiva deve ser o mais exaustiva possível, indicando a identificação de cada credor reclamante, o fundamento e montante dos créditos e ainda a sua natureza garantida, privilegiada, comum ou subordinada. Assim, acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 09.05.2013, proc. n.º 2134/12.0TBCLD-B.L1-2 (rel. Ondina Carmo Alves), e acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 14.04.2015, proc. n.º 904/14.3TBPBL-A.C1 (rel. Luís Cravo).

devedor²⁷.

Com efeito, o artigo 17.º-F, n.º 6, do CIRE prescreve que «[a] decisão do juiz vincula os credores, mesmo que não hajam participado nas negociações».

Ora, sobre esta questão, BERTHA PARENTE ESTEVES defende a aplicação do artigo 217.º, n.º 1, do CIRE, o qual determina que se produzam as alterações introduzidas pelo plano de insolvência, independentemente de os créditos terem sido reclamados ou verificados. A autora, referindo-se aos credores não reclamantes, mas que constem da relação de credores que deve ser junta ao processo pelo devedor (os quais, como já vimos, devem ser incluídos pelo administrador judicial provisório na lista provisória e na lista definitiva), entende que o artigo 17.º-F, n.º 6, do CIRE lhes é inteiramente aplicável, acrescentando que, se assim não fosse, as duas soluções possíveis – a inalterabilidade do crédito ou a extinção do crédito – implicariam uma violação do princípio da igualdade de credores. Sobre os credores não reclamantes que não constem da relação de credores apresentada pelo devedor, a autora defende igualmente a aplicação do preceito e que «**a solução passará por, num primeiro momento, ter de ser determinada a existência do referido crédito, se necessário por recurso à via judicial, para, posteriormente, ser dado a tal crédito o mesmo tratamento previsto no plano de recuperação para os demais créditos da mesma classe, pois, só assim será possível assegurar o correcto cumprimento do princípio *par conditio creditorum***»²⁸ (negrito acrescentado).

No mesmo sentido, FÁTIMA REIS SILVA, argumenta que «[o] plano homologado vincula todos os credores, mesmo os que não tenham participado na votação – n.º 6 – e é publicada e publicitada nos termos dos art.ºs 37.º e 38.º do CIRE, novamente, com as devidas adaptações. **Para os credores que não**

²⁷ Como já se referiu *supra*, e caso se confirme a nova redação do n.º 10 do artigo 17.º-F prevista no projeto de alteração do regime de PER, esta questão fica resolvida, porquanto a decisão do juiz passará a vincular também os credores que não tenham reclamado os seus créditos.

²⁸ BERTHA PARENTE ESTEVES, “Da aplicação das normas...”, pp. 273-274.

tenham intervindo – nomeadamente reclamando os seus créditos – isto implica que estão ainda assim vinculados nos exatos termos constantes do plano. Se o plano contemplar pagamentos por categorias de créditos ou credores aplicar-se-á o previsto para a categoria respetiva; se o plano apenas contemplar pagamentos individualmente considerados, os credores não contemplados não são afetados, mantendo-se nos exatos termos de exigibilidade em que já pré-existiam»²⁹ (negrito acrescentado).

Face à doutrina referida, é possível concluir que a posição dos credores não reclamantes se encontra igualmente protegida se o plano de recuperação do devedor for aprovado e homologado.

Com efeito, a doutrina indicada defende que deve ser averiguada a existência e natureza do crédito não reclamado, para que lhe seja aplicada a medida prevista no plano de recuperação para créditos da mesma classe ou mesmo que o crédito se mantenha inalterado, caso não tenha sido previsto um tratamento especial para a categoria em que se insere, sob pena de violação do princípio da igualdade de credores.

²⁹ FÁTIMA REIS SILVA, *Processo Especial de Revitalização...*, pp. 67-68. Defendendo igualmente que o plano se aplica a todos os credores que podiam ter reclamado o seu crédito no âmbito do PER, mas sem mais desenvolvimentos, com a exceção de uma referência à exclusão dos créditos futuros e dos créditos condicionais, *vide* MARIA DO ROSÁRIO EPIFÂNIO, *O Processo Especial de...*, p. 81. Igualmente, NUNO CASANOVA/DAVID SEQUEIRA DINIS, *O Processo Especial...*, p. 150, defendem que o plano homologado vincula todos os credores, mesmo os que se mantiveram à margem das negociações, os credores discordantes e os que requereram a sua não homologação, mas não expõe os mecanismos para a aplicação aos credores não reclamantes.

IV. Resumo

De quanto vai exposto *supra*, é possível retirar-se as seguintes conclusões:

- A) Os credores dispõem do prazo de 20 dias, contados da publicação no portal CITIUS do despacho de nomeação do administrador judicial provisório, para reclamar os seus créditos junto do administrador judicial provisório (artigo 17.º-D, n.º 2, do CIRE);
- B) Ao devedor incumbe, na sequência da notificação do despacho de nomeação do administrador judicial provisório, comunicar a todos os credores, por carta registada, que deu início a negociações com vista à sua revitalização, convidando os credores a participar nas mesmas (com exceção do credor que haja subscrito a declaração referida no artigo 17.º-C, n.º 1, do CIRE);
- C) Em princípio, se o crédito não for reclamado com obediência aos requisitos indicados, o administrador não o deve incluir na lista, a não ser que o processo lhe faculte os adequados elementos de suprimento;
- D) Assim sendo, o administrador judicial provisório deverá necessariamente incluir na lista provisória os créditos reclamados pelos credores ao abrigo do artigo 17.º-D, n.º 2, e os créditos que resultem da relação de créditos apresentada pelo devedor, mesmo que não reclamados;
- E) O administrador judicial provisório dispõe ainda da faculdade – e não da obrigação – de incluir os créditos não reclamados cuja existência resulte da contabilidade do devedor, de modo a que a lista provisória melhor reflita o universo real do passivo do devedor; contudo, não está obrigado a tal, em virtude do curto prazo de que dispõe, que inviabiliza a realização da análise exaustiva prescrita pelo artigo 129.º, n.º 4, do CIRE;
- F) Por sua vez, o recurso à ação de verificação ulterior de créditos, prevista no artigo 146.º do CIRE, encontra-se vedado aos credores no PER;
- G) Do mesmo modo, está vedada aos credores não reclamantes a possibilidade de impugnar a lista provisória de créditos. Não é assim possível a

reclamação de créditos fora do prazo legal sob a veste de impugnação da lista, nomeadamente com o argumento de indevida exclusão por o crédito resultar da contabilidade do devedor, já que o administrador judicial provisório não se encontra obrigado a realizar a análise prescrita pelo artigo 129.º, n.º 4, do CIRE³⁰;

- H) Não é igualmente admissível a participação de credores não reclamantes nas negociações do plano, ao abrigo do artigo 17.º-D, n.º 7, do CIRE;
- I) Porém, caso seja decretada a insolvência do devedor em virtude da conclusão do processo negocial ao abrigo do PER sem a aprovação de um plano de recuperação e da situação de insolvência do devedor, os credores não reclamantes no âmbito do PER poderão reclamar os seus créditos, de modo a que a sua posição seja reconhecida e graduada, fazendo tábua rasa do seu comportamento ao abrigo do PER;
- J) Caso o processo negocial no âmbito do PER termine com a aprovação de um plano, é possível concluir que a posição dos credores não reclamantes encontra-se igualmente protegida se o plano de recuperação do devedor for aprovado e homologado;
- K) Com efeito, a doutrina indicada defende que deve ser averiguada a existência e natureza do crédito não reclamado, para que lhe seja aplicada a medida prevista no plano de recuperação para créditos da mesma classe ou mesmo que o crédito se mantenha inalterado, caso não tenha sido previsto um tratamento especial para a categoria em que se insere, sob pena de violação do princípio da igualdade de credores.

³⁰ Assim, FÁTIMA REIS SILVA, *Processo Especial de Revitalização...*, p. 42.